



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página
[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 001002/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 23/11/2017 HORA = 15:48:07

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº. 057/2017

ALTERA A LEI Nº. 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

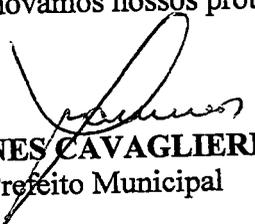


Aracruz, 22 de Novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 057/2017
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.898/06, com objetivo de garantir uma efetiva aplicação do Estatuto no que tange as cessões de servidores públicos municipais, e dar mais lisura para esses procedimentos.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



ARQUIVADO

09/04/2018

Presidente da CMA

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 22/11/2017.

ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

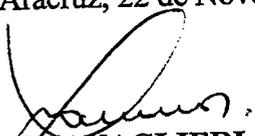
Art. 1º A Lei nº 2.898/06 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 55-A. A cessão poderá ocorrer por meio de permuta entre servidores ocupantes do mesmo cargo, para outros Municípios, Estados ou União, por meio de Convênio, desde que ocorra em caráter temporário não superior a 05 (cinco) anos, e haja compatibilidade de custos entre os servidores permutados.

Parágrafo único. Fica suspenso o estágio probatório do servidor público cedido na forma do caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Novembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg. nº

04
ZMA

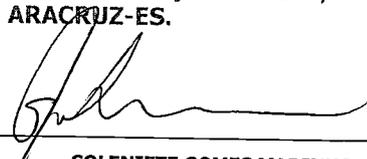
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005025**
Responsável **SOLENIETE GOMES MARINHO**
Data e Hora **23/11/2017 15:51:58**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº. 057/2017**

ALTERA A LEI Nº. 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

ARACRUZ, 23 de novembro de 2017


SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001002/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº. 057/2017

ALTERA A LEI Nº. 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável



ARACRUZ, 23 / 11 / 2017


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

005
e

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **000000999**
Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**
Data e Hora **20/02/2018 10:08:19**
Despacho **Encaminhamento o Projeto de Lei nº 057/2017, de autoria do Poder Executivo, para análise jurídica, conforme deliberação da Comissão de Justiça.**

ARACRUZ, 20 de fevereiro de 2018

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001002/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº. 057/2017

ALTERA A LEI Nº. 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável

ARACRUZ, 05/03/2018

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1002/2017

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 057/2017

Parecer nº: 030/2018

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NOVA HIPÓTESE DE CESSÃO DE SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 057/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que insere dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.

É o relatório.



2. MÉRITO

O Projeto de Lei nº 057/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por escopo acrescentar o art. 55-A ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/06), com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 2.898/06 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 55-A. A cessão poderá ocorrer por meio de permuta entre servidores ocupantes do mesmo cargo, para outros Municípios, Estados ou União, por meio de Convênio, desde que ocorra em caráter temporário não superior a 05 (cinco) anos, e haja compatibilidade de custos entre os servidores permutados.

Parágrafo único. Fica suspenso o estágio probatório do servidor público cedido na forma do caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como visto, a presente proposta, em tese, inclui nova forma de cessão de servidores públicos na Seção III (Da Cessão) do Capítulo III (Da Movimentação de Pessoal) do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.

Nesse sentido, a fim de verificar a utilidade da proposta, é imperioso observar a redação do art. 55 da Lei nº 2.898/06:

Art. 55. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, Presidente da Câmara, diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.



§ 2º O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Da leitura dos dispositivos supracitados é possível concluir que o projeto de lei cria uma nova modalidade de cessão de servidores públicos, no âmbito do município de Aracruz.

O art. 55-A permitirá que servidores municipais sejam cedidos (reciprocamente) a outros entes da Administração Pública (União, Estados e Municípios) para o exercício de atividades em cargos de provimento efetivo.

Ao que tudo indica, a hipótese viola o disposto no art. 37, *caput* e II, da Constituição, posto que burla os princípios constitucionais da impessoalidade e do concurso público.

Diferentemente dos cargos comissionados e das funções gratificadas – de livre nomeação e exoneração –, a investidura (ainda que temporária) em cargos efetivos não está sujeita à discricionariedade do gestor público.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, IMPESSOALIDADE, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO;



Caso seja aprovada a proposta, em tese, um contador aprovado no concurso público para o município de Ponto Belo poderá permutar com um contador aprovado em concurso público do município de Aracruz. Ambos ocuparão cargos de provimento efetivo (ainda que temporariamente) e exercerão as atividades em municípios onde não ingressaram mediante certame público.

Ademais, pode-se questionar ainda se a presente proposta ^{viola} a moralidade administrativa e o princípio da eficiência, considerando que a permuta temporária tende a prejudicar a própria continuidade na prestação dos serviços públicos.

É de se questionar ainda se há interesse público nesta cessão/permuta.

Não bastasse isso, apesar de não ser competência desta Procuradoria, é importante analisar a praticidade da presente proposta.

Afinal, para que a hipótese do art. 55-A seja efetivamente utilizada será necessária a existência de disposição legal semelhante no âmbito dos entes públicos interessados na cessão por permuta, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Além disso, conforme previsão do próprio art. 55-A, é necessário que os servidores a serem cedidos/permutados ocupem os mesmos cargos nas administrações convenientes, e que haja compatibilidade de custos.

Como cediço, os entes públicos gozam de autonomia administrativa. Nesse contexto, cada entidade (União, Estados e Municípios) pode criar cargos com nomenclaturas, atribuições, responsabilidades e remunerações diferentes.

Assim, dificilmente, os cargos municipais, estaduais e federais terão nomenclaturas e atribuições semelhantes. Todavia, ainda que superado esse obstáculo, é forçoso reconhecer que as remunerações dos cargos sofrem enormes variações conforme a situação econômica de cada ente público.

A situação se agrava quando cotejamos a remuneração de um servidor público municipal com os vencimentos de um servidor público estadual ou federal.



3. CONCLUSÃO

Posto isto, entendo que o PL nº 057/2017 viola o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República, estando eivado de inconstitucionalidade.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 05 de março de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
11
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **000001342**
Responsável **ADNA LOUREIRO SANTOS**
Data e Hora **05/03/2018 13:32:58**
Despacho **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 05 de março de 2018

ALECIO GUZZO CORDEIRO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001002/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº. 057/2017

ALTERA A LEI Nº. 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

1911
012
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

09/04/2018

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 057/2017 – ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

1 – Relatório

O projeto de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal insere dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde entendeu que a matéria da proposição está eivada de inconstitucionalidade, pois viola o artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do parecer de fls. 06/10.

É o breve relatório.

2 – Voto do Relator

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela inconstitucionalidade da matéria, pois viola o artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, conforme a fundamentação constante no parecer de fls. 06/10.

Aracruz/ES, 12 de março de 2018.


RONIVALDO GARCIA CRAVO
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº

013
[Handwritten signature]
CMA

1º Turno: 53ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 09/04/2018

2º Turno: -

Data: -

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 057/2017 - ALTERA A LEI Nº 2.898, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA (PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE)	
	1º TURNO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTÓ DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 13 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: -


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

015
[Handwritten signature]
CMM

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000001077**

Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**

Data e Hora **13/04/2018 14:16:14**

Despacho **Finalizado. Encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 13 de abril de 2018

[Handwritten signature]

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001002/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº. 057/2017

ALTERA A LEI Nº. 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
014

Aracruz, 10 de abril de 2018.

Of. nº. 085/2018
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº. 057/2017** – Altera a Lei nº 2.898, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do município de Aracruz-ES, foi pela inconstitucionalidade da matéria, tendo sido aprovado na 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/04/2018, sendo arquivada a proposição nos termos do artigo 33, *in fini* do Regimento Interno.

Na oportunidade, apresento minhas;

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta